

Cite-se. Publique-se.  
Brasília-DF, 5 de junho de 2008.  
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**AÇÃO CAUTELAR Nº 2418 TRIUNFO-RS 133ª Zona Eleitoral (TRIUNFO)**

**AUTOR: GUILDO EDÍLIO HOPPE**  
**ADVOGADOS: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA e Outros**  
**RÉU: JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO**  
**RÉU: ÁLVARO TOMAZ CASTRO DE SOUZA**  
**RÉU: LORENO DA SILVA REIS**  
**RÉU: VALTENIR GARCIA**  
**RÉU: LUIS HENRIQUE DA SILVA**  
**RÉ: COLIGAÇÃO TRIUNFO MAIS HUMANO (PP/PTB)**  
**RÉ: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO RUMO CERTO (PDT/PMDB/PPS/PL)**  
**Ministro Caputo Bastos**  
**Protocolo: 11924/2008**

**DECISÃO**

Guildo Edílio Hoppe propõe ação cautelar, com pedido de liminar, postulando o cumprimento do Acórdão deste Tribunal no Recurso Especial nº 26.089.

Sustenta que o Réu Juvandir Leotte Pinheiro "(...)" teve seu registro eleitoral cassado antes da eleição, tendo sido anulados os votos. E a referida cassação deu-se por captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei das Eleições, impondo-se o cumprimento imediato da decisão, consoante entendimento pacífico do TSE "(...)" (fl. 3).

Assevera que "(...)" o réu jamais teve seu registro deferido antes da eleição. Apenas pode concorrer por força de efeito suspensivo agregado a recurso interposto contra sentença que cassou seu registro "(...)" (fl. 4).

Aduz, ainda, que foi interposto recurso extraordinário e, após, agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, argumentando que, embora esses apelos não tenham efeito suspensivo, aquele Réu permanece até o presente momento no exercício do mandato.

Requer, finalmente, "(...)" seja dado procedência à presente ação cautelar, determinando, liminarmente e com a máxima urgência, o cumprimento do v. acórdão de recurso especial, determinando-se ao Presidente do TRE/RS que cumpra imediatamente e decisão, dando posse ao demandante na vaga do demandado, que foi cassado por compra de voto" (fl. 6).

Decido.

No caso em exame, o Autor ajuizou ação cautelar, postulando o cumprimento do Acórdão no Recurso Especial nº 26.089, de minha relatoria, em que esta Corte Superior deu-lhe provimento, "para, em sendo nulos, inclusive para a legenda, os votos atribuídos ao candidato a vereador Juvandir Leotte Pinheiro, determinar ao juízo eleitoral proceda a novo cálculo do quociente eleitoral, excluindo-se aqueles votos, com as consequências daí resultantes".

Observo, porém, que a ação cautelar não se presta à pretensão de execução de decisão proferida pelo Tribunal, cuja competência para apreciação do pedido é da Presidência, conforme expressamente prevê o art. 9º, alínea e, do RITSE.

Noto, inclusive, que, por intermédio da Petição nº 2.772, o Autor postulou a referida execução do julgado, tendo o Ministro Presidente, em 18.12.2007, registrado que, àquela data, o acórdão ainda não havia sido publicado.

A hipótese poderia ser, em princípio, a de reclamação, caso houvesse alegação e prova de descumprimento de acórdão do Tribunal.

Acontece que o Autor sequer procura alegar que o TRE/RS, ou o respectivo juízo eleitoral, não estariam cumprindo o julgado, nem mesmo que eles já foram instados a cumpri-lo.

Pelo exposto, considerado o não cabimento do presente feito para o fim pretendido pelo Autor, nego seguimento à ação cautelar, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani  
(art. 16, § 5º, do RITSE)

**Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções**

**Acórdão**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 205/2008.**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.990 - CLASSE 2ª - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Carlos Ayres Britto.</b>
<b>Agravante</b>	Genesco Aparecido de Oliveira Júnior.
<b>Advogada</b>	Dra. Lizza Bethonico Aragão e outros.

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

2. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 2008.

**Resolução**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 204/2008.**

**RESOLUÇÃO**

**22.793 - CONSULTA Nº 1.585 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Ari Pargendler.</b>
<b>Consulente</b>	Osmar Serraglio, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROFESSOR. REITOR. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. CANDIDATURA. ELEIÇÃO MUNICIPAL.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 2008.